



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Teresópolis
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal de Educação



CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

DELIBERAÇÃO CME N.º 001/99

Fixa normas para credenciamento e funcionamento de Instituições de Educação Infantil

O Conselho Municipal de Educação de Teresópolis, no uso de suas atribuições legais e,

- I - Considerando a Lei Federal nº 9394/96 de 20/12/96, que estabelece a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica;
- II - Considerando que as Instituições de Educação Infantil constituem-se Instituições de natureza educativa e não apenas assistenciais e que deverão ter ato autorizativo do órgão próprio do Sistema de Ensino para seu credenciamento e funcionamento, de acordo com o art. 11, IV, da Lei Federal 9394/96 de 20/12/96, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação,
- III - Considerando a necessidade de normas complementares específicas para autorização, funcionamento e supervisão de estabelecimentos de Educação Infantil, de acordo com o art. 10, V, da Lei 9394/96 de 20/12/96,
- IV - Considerando o Decreto Municipal nº 2.670 de 15/07/99 que institui o Sistema Municipal de Ensino de Teresópolis,

DELIBERA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DOS OBJETIVOS E DA VINCULAÇÃO SISTÊMICA

SEÇÃO I

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, propiciando-lhe a possibilidade de inclusão numa vida de participação e transformação nacional, dentro de um contexto de justiça social, equilíbrio e felicidade.

Art. 3º - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 a 6 anos e será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de 0 a 3 anos, obedecendo as seguintes etapas:

- a) Berçário - destinado à crianças na faixa etária de 0 a 1 ano e 11 meses;
- b) Maternal - destinado à crianças na faixa etária de 2 a 3 anos e 11 meses;

§ 1º - Para fins desta deliberação, entidades equivalentes à creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de 0 a 3 anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

II - Pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos, obedecendo as seguintes etapas:

- a) Jardim de Infância I - destinado à crianças na faixa etária dos 4 aos 4 anos e 11 meses;
- b) Jardim de Infância II - destinado à crianças na faixa etária dos 5 aos 5 anos e 11 meses;
- c) Jardim de Infância III - destinado à crianças na faixa etária dos 6 aos 6 anos e 11 meses;

§ 2º - A critério, da instituição de ensino, poderão ser adotadas outras denominações para as etapas de que tratam o artigo 3º, desde que respeitadas as faixas etárias.

Art. 4º - As Instituições de Ensino podem adotar o Ensino Fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, de acordo com a legislação em vigor, inserindo-se assim as crianças de seis anos de idade, candidatos às chamadas "Classes de Alfabetização", no Ensino Fundamental e não mais na Educação Infantil.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO SISTÊMICA



Art. 5º - Entende-se por instituições de Educação Infantil as instituições públicas e privadas, que atuam na educação de crianças de 0 a 6 anos.

§ 1º - São instituições de ensino privadas, aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, que ofertem uma ou mais etapas da Educação Infantil.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil Privadas são enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º - As Instituições de Educação Infantil Privadas obrigam-se às condições de :

I - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Sistema Municipal de Educação;

II - Capacidade de autofinanciamento na forma da lei;

III - Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema de Educação do Município de Teresópolis;

Art. 7º - Consideradas as disposições da legislação em vigor, é assim estabelecida a vinculação sistêmica das Instituições de Educação Infantil Privadas:

I - as que atuam exclusivamente com Educação Infantil ficam integralmente sob a jurisdição educacional do sistema municipal;

II - as que atuam também com Ensino Fundamental e/ou Médio ficam sob a jurisdição educacional do sistema municipal para autorização de funcionamento, caso não a tenha, e supervisão, respeitada a legislação estadual que rege a matéria.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA



Art. 8º - As Instituições de Educação Infantil deverão ter Regimento Escolar e Proposta Pedagógica próprios.

Art. 9º - Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar a sua Proposta Pedagógica, respeitando os seguintes princípios norteadores:

- I- Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;
- II- Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática, sem Exclusões devidas a gênero Masculino ou Feminino, às múltiplas Etnias presentes na Sociedade Brasileira, as distintas Situações Familiares, Religiosas Econômicas e Culturais e às peculiaridades no desenvolvimento em relação às Necessidades Especiais de educação e cuidados, como é o caso dos Deficientes de qualquer natureza;
- III- Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

Art. 10º - Ao definir sua Proposta Pedagógica, as Instituições de Educação Infantil, deverão explicitar o reconhecimento da importância da Identidade Pessoal dos alunos, suas famílias, professores e outros profissionais e a Identidade de cada Unidade Educacional e de seus respectivos sistemas.

Art. 11- As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem promover em suas práticas de educação e cuidados, a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser total, completo e indivisível.

Art. 12- As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem buscar a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores e não reduzir o desenvolvimento da criança ao processo de "socialização", especialização de aptidões em "hábitos e habilidades psicomotoras" e em uma equivocada "prontidão para a alfabetização e o cálculo".

Art. 13 - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação através do acompanhamento e dos registros, feitos em forma de relatórios, das etapas alcançadas "sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental".

Parágrafo Único - O currículo da Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO



Art. 14 - A matrícula nas etapas da Educação Infantil, quer inicial ou por transferência, poderá ser feita em qualquer período do ano, sem quaisquer exigências de pré-requisitos, considerando a não obrigatoriedade de cumprimento dos 200 dias letivos.

Art. 15 - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil poderá ser parcial (até 4h) ou integral (mais de 4h).

Parágrafo Único - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas de seus profissionais.

Art. 16 - As creches e pré-escolas deverão agrupar as crianças alcançando a relação adequada entre o número de crianças e professores no estabelecimento, sendo recomendado no máximo:

- a) crianças de 0 a 1 ano : 06 crianças/ 01 professor
- b) crianças de 1 a 3 anos: 10 crianças/ 01 professor
- c) crianças de 3 a 5 anos: 20 crianças/ 01 professor
- d) crianças de 5 a 6 anos: 25 crianças/ 01 professor

Art. 17 - Para o exercício de funções técnico-administrativas em instituições de Educação Infantil, exige-se comprovante de habilitação específica.

§ 1º - Consideram-se habilitados para a Direção do atendimento à Educação Infantil:

- a) Os licenciados em curso de graduação em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar, ou de pós-graduação na área de Administração Escolar.

- b) Profissional de Educação, com qualquer habilitação em Pedagogia ou qualquer licenciatura plena, desde que tenha, pelo menos, 2 anos de comprovada experiência técnico-administrativa na área educacional.

§ 2º - Devido à natureza específica das atividades educacionais na Educação Infantil, dispensa-se a obrigatoriedade de Secretário Escolar habilitado, podendo qualquer docente, ou funcionário com Ensino Médio concluído, exercer suas funções.

Art. 18 - Os profissionais que compõem a equipe técnico-administrativa, tem, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição de Educação Infantil, cadastrados no Conselho Municipal de Educação de Teresópolis.

Art. 19 - Os docentes de Educação Infantil deverão ser formados em cursos de nível superior (licenciatura plena), admitida a formação mínima oferecida em nível médio (modalidade Normal), ou de acordo com as demais situações definidas em lei.

Parágrafo Único - dar-se-á preferência aos profissionais com especialização na área.

Art. 20- Além do Diretor, a instituição de Educação Infantil de regime parcial, deverá manter um Orientador Pedagógico, devidamente habilitado.

Art. 21- As mantenedoras das instituições de Educação Infantil com creches funcionando em regime integral, deverão manter equipe multiprofissional: médico pediatra, orientador pedagógico, psicólogo e nutricionista.

Art. 22 - As mantenedoras deverão promover o aperfeiçoamento de seus profissionais, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido às crianças de 0 a 6 anos.

Art. 23- A instituição de Educação Infantil deverá manter quadro de recursos humanos responsável pelos serviços gerais, em número compatível com as necessidades apresentadas.

Art. 24 - Na secretaria da instituição de Educação Infantil deverão ser arquivados os seguintes documentos dos alunos:

- a) cópia da certidão de nascimento;
- b) cópia do cartão de vacinação;
- c) ficha de matrícula com data de entrada, nome da criança, data de nascimento, nome da mãe/profissão/endereço/telefone, nome do pai/profissão/endereço/telefone, responsável pela criança/ nome/endereço/telefone/relação de parentesco, bem como a assinatura do responsável.
- d) ficha de entrevista com dados da criança;
- e) ficha médica com nome/telefone do pediatra e/ou hospital da criança e horário de atendimento;
- f) relatório periódico das atividades das crianças.



CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 25 - Os espaços deverão ser adequados às atividades previstas na Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil, respeitadas as necessidades da faixa etária atendida.

Parágrafo Único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 a 6 anos, podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a Proposta Pedagógica da Escola.

Art. 26 - As pré-escolas deverão ter salas de aula adequadas com o mínimo de 1 (um) metro quadrado reservado a cada aluno, sendo permitido o máximo de matrícula correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física, desde que se observe o limite de alunos por turma.

Art. 27 - O imóvel destinado à Educação Infantil, dependerá de aprovação de órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina, e às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 28 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I- espaços para recepção/secretaria;
- II- sala para professores e equipe técnico-pedagógica;
- III- salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;
- IV- nos casos de oferecimento de alimentação:
 - a) refeitório que atenda às exigências de saúde, higiene e segurança;
 - b) cozinha com despensa, atendendo às normas de segurança e higiene, e local próprio com balcão e pia, para a preparação de mamadeiras;
 - c) utensílios de cozinha apropriados à uso contínuo e que não ofereçam riscos de contaminações e acidentes;
 - d) botijões de gás localizados em área externa reservada a esse fim;
- V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;
- VI- berçário, se for o caso, provido de berços em número suficiente, com espaço mínimo de 3 metros quadrados por criança e 0,50 cm entre os berços.



- VIII- Previsão de local para amamentação e higienização;
- IX- Área coberta destinada às atividades externas;
- X- Extintores de incêndio, revisados, atendendo ao prazo de validade.

§ 1º - As instalações sanitárias para uso das crianças deverão estar separadas por sexo (masculino/feminino);

§ 2º - As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes, ainda que sob a forma de canteiros, cujas plantas não ofereçam risco à saúde;

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 29 - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil Privada, atendidas às disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único - A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino.

Art. 30 - O órgão próprio do sistema de ensino de que trata o artigo anterior é a Secretaria Municipal de Educação, conforme Lei Municipal N.º 1441 de 30/03/1993.

Art. 31 - O processo para a autorização de funcionamento será protocolado no Conselho Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para o início das atividades, e deverá conter:

- I- Requerimento pedindo autorização de funcionamento, dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;
- II- Identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;
- III- Endereço atualizado dos mantenedores;
- IV- Contrato social de constituição da empresa, registrado em cartório;
- V- Inscrição no Ministério da Fazenda e Receita Federal (CGC), CNPJ;
- VI- Cópia da certidão negativa do cartório de distribuição de processos e títulos, com validade na data de apresentação do processo, para comprovação de idoneidade econômico-financeira do representante legal e de seus sócios;
- VII- Cópia autenticada do comprovante de propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão de direito de uso, para funcionamento de estabelecimento escolar, por prazo igual ou superior a 2 anos;
- VIII- Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- IX- Indicação dos profissionais do estabelecimento, com comprovação de sua habilitação e escolaridade, e com os horários disponíveis para o exercício das funções;
- X- Número de vagas e matrícula;
- XI- Proposta pedagógica;
- XII- Regimento que expresse a organização administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil, devidamente registrado em cartório;



- XIV- Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal;
- XV- Previsão de atendimento médico-pediátrico para casos de emergência.

Parágrafo Único - esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, não havendo a Secretaria Municipal de Educação emitido o ato autorizativo, poderá a instituição dar início às suas atividades.

Art. 32- A Supervisão/Inspeção, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, após verificação *in loco*, encaminhará parecer conclusivo, baseado em relatório, ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O parecer conclusivo da Supervisão/Inspeção deverá conter os seguintes aspectos:

- I- O cumprimento da legislação educacional;
- II- A execução da Proposta Pedagógica;
- III- As condições de matrícula e permanência das crianças na creche ou pré-escola;
- IV- O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, de acordo com o previsto na Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;
- V- A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VI- A regularidade e a autenticidade dos registros de documentação e a organização do arquivo;
- VII- A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;
- VIII- A integração da instituição de educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 33- A supervisão/inspeção cabe propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento das normas desta deliberação.

Parágrafo Único - As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 34 - O fechamento das instituições de Educação Infantil, já autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, ou por determinação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No caso de decisão do mantenedor, o encerramento poderá ser temporário ou definitivo, devendo ser comunicado à Secretaria Municipal de Educação, garantindo-se a conclusão do ano letivo do aluno.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - As instituições de Educação Infantil já detentoras ou não de ato autorizativo, emitido por outros órgãos administrativos, deverão a partir de 31 de dezembro de 1999 até 30 de abril de 2000, requerer à Secretaria Municipal de Educação, ato autorizativo nos termos da presente deliberação.

§ 1º - A supervisão/inspeção, exercida pela Secretaria Municipal de Educação, encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta deliberação que se encontra a instituição de Educação Infantil;

§ 2º - A vista do relatório emitido pela supervisão/inspeção, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição de Educação Infantil adequar-se às normas desta deliberação.

Art. 36 - Alterações que venham a ocorrer na composição ou denominação da entidade mantenedora, ou na denominação de fantasia da instituição mantida, devem ser, obrigatoriamente, comunicadas ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 37 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, também, a mudança de endereço de funcionamento, exigindo-se neste caso, pronunciamento conclusivo da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações.

Art. 38 - O funcionamento desautorizado de instituição privada de Educação Infantil deve ser comunicado, através do Conselho Municipal de Educação, ao órgão de licenciamento e fiscalização da Fazenda Municipal.

Art. 39 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental aprova os termos da presente Deliberação.

Teresópolis, 25 de junho de 1999

Eveline da Silva Cardoso
José Carlos Simonini
Laura Cristina Granja da Motta (relatora)
Lúcia Helena Couto Hubber
Marcia Vieira de Miranda - Assessora Técnica

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA



A presente deliberação foi aprovada por unanimidade.

Sala das Sessões, Teresópolis, 8 de setembro, de 1999


Marja Augusta Lobato Domingues
Presidente